



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418139**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073466-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada VERA LUCIA MARIA DAS GRAÇAS LUIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CÉSAR ZALAF**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 11551**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073466-22.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CABREÚVA – VARA ÚNICA**

**AGRAVANTE: B. B. S.A.**

**AGRAVADOS: V. L. M. D. G. E OUTRO**

**INTERESSADO: N. S.A. (N. P. S. A. – I. D. P.)**

**JUÍZA PROLATORA: DRA. ALEXANDRA LAMANO FERNANDES**

**SEGREDO DE JUSTIÇA NA ORIGEM**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUEM ALEGA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE FLS. 798/799. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DA MULTA. SÚMULA 410, DO C. STJ QUE DEVE SER APLICADA MESMO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **B. B. S.A.** tirado contra a r. decisão de fls. 923/924 proferida em **Cumprimento de Sentença** que lhe move **V. L. M. D. G. E OUTRO** por meio da qual foi rejeitada a impugnação apresentada pela instituição financeira, nos seguintes termos:

*No que concerne ao coexecutado Bradesco, observo que o referido banco foi intimado na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Vidal Ribeiro Poncano, conforme certidão de fls. 800, dos termos da decisão de fls. 798/799, não havendo de se falar em intimação pessoal da decisão nessa fase executória. Desse modo, rejeito a impugnação apresentada às fls. 871/878, e mantenho a condenação do coexecutado*

*Bradesco ao pagamento ao credor Ciro da multa de R\$ 30.000,00 em virtude do descumprimento da decisão de fls. 859, cujo valor se encontra depositado às fls. 870. Assim, expeça-se MLE do valor da multa depositado às fls. 870 em favor do coexecutado Ciro.*

Irresignada, agrava a instituição financeira. Defende que a multa de R\$ 30.000,00 é indevida, porque não houve intimação pessoal para cumprimento da decisão de fls. 798/799, incidindo a Súmula 410 do C. STJ. Assinala que a multa deve ser afastada ou ao mesmo minorada. Pugna para que seja declarado inexigível o valor de R\$ 30.000,00 a título de multa advinda de obrigação de fazer.

Recurso tempestivo e com a concessão do efeito suspensivo buscado. Contraminuta pelo improvimento. Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser provido.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por **V. L. M. D. G. E OUTRO** em face de **B. B. S.A. E OUTRO**, objetivando alcançar um crédito de aproximadamente R\$ 130.000,00 advindo da ação declaratória.

Ocorre que além da obrigação indenizatória, havia obrigação de fazer, consistente em retirar o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (r. sentença de fls. 544/555 e acórdão de fls. 711 e seguintes da origem).

Às fls. 781, os autores informaram que o nome do autor C. continuava negativado, sucedendo a r. decisão de fls. 798/799: “*Fls. 781/783 e 789/791: razão assiste aos credores. O presente incidente se perfaz na execução de sentença de procedência transitada em julgado, tendo havido, inclusive, depósito de valores nestes*

*autos. Assim, indevida a negativação do nome do coautor, Ciro, conforme fls. 784, proveniente de cobranças indevidas e referentes ao objeto dos autos principais efetuada pelo Banco Bradesco. Ante o exposto, providencie o Banco Bradesco a retirada da referida negativação e de todos e quaisquer débitos relacionados à presente ação do cadastro dos autores, com isenção de cobranças e negativações contra eles, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00.” Referida decisão foi publicada em nome do patrono da instituição financeira recorrente em 29/05/2024, fls. 801 da origem.*

Ato seguinte, o banco peticionou requerendo dilação de prazo para cumprimento da medida (fls. 809), ou seja, tinha ciência de sua obrigação. Mas, também interpôs o agravo de instrumento nº 2177472-17.2024.8.26.0000, para discutir acerca da decisão de fls. 789/791, porém neguei provimento ao recurso (acórdão de fls. 851/857) mantendo a decisão.

Foi então que veio a decisão de fls. 859, publicada em 11/11/2024:

*Com relação ao coexecutado Banco Bradesco, houve determinação para providenciar a retirada da negativação do nome do exequente Ciro, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (fls. 798/799). O banco executado interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, não foi concedido efeito suspensivo ao recurso e ao final não foi provido mantendo-se a decisão agravada, o acórdão transitou em julgado em 15/08/2024 (fls. 851/857). A decisão de fls. 798/799 foi publicada em 29/05/2024 e houve o decurso de mais de 60 dias sem qualquer comprovação nos autos referente ao cumprimento da determinação por parte do banco executado, incorrendo na aplicação da penalidade de multa no seu valor limite. Diante do descumprimento da determinação, deverá o*

*banco executado efetuar o pagamento das astreintes no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de quinze dias.*

O banco agravante apresentou impugnação às fls. 871/878 da origem, bem como depositou o valor da multa em juízo.

Adveio a r. decisão agravada de fls. 923/924, rejeitando a impugnação, mantendo a multa, com a conclusão de que o banco foi citado na pessoa de seu patrono e daí reside o inconformismo do agravante, que requer a aplicação da Súmula 410 do C. STJ, que assim dispõe: *“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (SÚMULA 410, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009, REPDJe 03/02/2010)”*

De rigor ter em mente que, com a entrada em vigor do CPC/15, parte da doutrina entendeu que a vigência da Súmula 410 do STJ estaria superada, ante o teor do parágrafo 2º do artigo 513, bastando para a incidência das astreintes a intimação do advogado constituído nos autos (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1202.).

Entretanto, o **C. STJ não acolheu este entendimento e manteve hígido o teor da Súmula 410**, vide julgado que analisou tal divergência:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não*

*providos. (EREsp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019)”*

Na mesma linha de raciocínio, esta E. Câmara:

*Apelação. Cumprimento de sentença. Pretensão ao recebimento de astreintes. Ausência de intimação pessoal do devedor. Inexigibilidade da pretensão mantida. Súmula 410 do STJ. Manutenção da extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000287-08.2024.8.26.0297; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)*

De fato, por essa conjectura, a multa é indevida, já que a intimação da decisão de fls. 798/799 ocorreu na pessoa dos patronos constituídos pela instituição financeira (fls. 800 da origem), sequer se deu por portal eletrônico, o qual se assemelha à intimação pessoal.<sup>1</sup>

A respeito:

<sup>1</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que consolidou a multa por descumprimento de obrigação de fazer em R\$10.000,00. As agravantes alegam cumprimento da obrigação dentro do prazo e ausência de intimação pessoal do devedor, em ofensa à Súmula nº 410/STJ. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da intimação por meio eletrônico e a consequente aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer. III. Razões de Decidir 3. As agravantes foram devidamente intimadas por meio do Portal Eletrônico, o que é considerado intimação pessoal nos termos do artigo 183, § 1º, do CPC. 4. A obrigação foi cumprida após o prazo, justificando a imposição da multa. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: 1. A intimação por meio eletrônico é válida e considerada pessoal. 2. A imposição de multa é devida pelo descumprimento do prazo estabelecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3013449-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Insurgência em face de decisão que reconheceu a inexigibilidade de multa por descumprimento de decisão judicial, devido à falta de intimação pessoal das empresas devedoras, conforme Súmula 410 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Análise da necessidade de intimação pessoal das empresas Agravadas para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, à luz da Súmula 410 do STJ e das alterações legislativas do CPC de 2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança da multa. Súmula 410, do C. STJ que deve ser aplicada mesmo após a vigência do CPC/2015. 4. precedentes do E. STJ e deste E. TJSP. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "A intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, conforme Súmula 410 do C. STJ. Dispositivos legais citados: STJ, Súmula 410; CPC, art. 513, § 2º Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2329794-22.2024.8.26.0000, Rel. José Augusto Genofre Martins, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2024. TJSP, Apelação Cível 0026108-57.2023.8.26.0100, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024. STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1749025/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31-5-2021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207032-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

Mas deixo registrado que o caso aqui vai além. Até hoje, o banco não cumpriu com a determinação, tanto que às fls. 923 foi necessária a fixação de uma nova multa: *“Determino também ao coexecutado Bradesco que, no prazo de 5 dias úteis a partir da publicação da presente decisão, providencie a baixa da negativação e de todos e quaisquer débitos relacionados à presente ação do cadastro dos autores, com isenção de cobranças e negativações contra eles, sob pena de incidência de nova multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 30.000,00.”*

E ainda, às fls. 935 da origem, houve a seguinte determinação: *“Providencie a serventia a expedição de mandado de intimação do coexecutado Banco Bradesco, a ser entregue ao GERENTE DA AGÊNCIA DE CABREÚVA, para que, no prazo de 48h, cumpra a obrigação imposta de excluir a negativação do nome do coautor CIRO JOSÉ LUIS CPF nº 356.521.281-00, dos bancos de dados privados SERASA, SCPC, BOA VISTA e demais, além de proceder ao ENCERRAMENTO DA CONTABANCÁRIA do coautor CIRO JOSÉ LUIS, sem ônus para ele, sob pena de responder pelo crime de desobediência a comando judicial.”*

Acresço ainda, que o banco requereu diversas vezes pedido de dilação de prazo (por exemplo, fls. 920), de maneira que não poderia alegar desconhecimento da multa.

A par disso, dados os precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte, afasto a multa de R\$ 30.000,00 de fls. 798/799 e consigno que por outro lado, a multa não é fonte de enriquecimento.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso nos termos supra.

**CÉSAR ZALAF**

**Relator**